

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, preferencialmente em banco estadual no qual o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado ou, se não houver, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no art. 1º, com vistas na obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

I - pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;

II - despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;

III - tributação.

Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do art. 2º, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o art. 2º serão destinados:

a) à constituição de Fundos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

b) ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e

c) ao investimento em treinamento e especialização de pessoas integrantes das instituições e órgãos referidos na alínea a deste inciso;

II - concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário de cada Estado e do Distrito Federal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria-Geral de cada Estado e do Distrito Federal, em percentuais que serão definidos em lei estadual ou distrital.

III - vedação da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Parágrafo único. Enquanto não entrar em vigor a lei estadual ou distrital a que se refere o inciso II deste artigo, os percentuais devidos a cada um dos órgãos e instituições serão os seguintes:

I - Ministério Público de cada Estado e do Distrito Federal - 10% (dez por cento);

II - Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal - 10% (dez por cento);

III - Procuradoria-Geral de cada Estado e do Distrito Federal - 3% (três por cento).

Art. 4º Excetuem-se da abrangência desta Lei os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 5º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-

financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2012.

MARCO MAIA
Presidente